

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-253-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

THE TREATMENT OF PERSONAL DATA OF CHILDREN AND TEENS

Túlio Coelho Alves ¹
Bruno Cirino de Brito ²

Resumo

A inteligência artificial, hoje, irradia através da globalização, fortalecendo o Big Data. A coleta de dados perfaz-se por tendências no que tange o público infantil. Assim, a informação torna-se ativo comercial das corporações pelo data mining, uma verdadeira violação à privacidade dos jovens. O estudo visa apontar a ameaça do uso de algoritmos face à defesa dos Direitos Fundamentais, reafirmando a vulnerabilidade presumida na relação contratual, em consonância à LGPD e ao CDC. A pesquisa compõe a vertente metodológica jurídico-sociológica. Adota o tipo de investigação, pela classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), adotou-se o tipo jurídico-projetivo.

Palavras-chave: Proteção de dados, Intimidade, Inteligência artificial, Crianças/adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

Artificial intelligence, today, radiates through globalization, strengthening Big Data. Data collection is made up of trends with respect to children. Thus, information becomes a commercial asset of corporations through data mining, a true violation of young people's privacy. The study aims to point out the threat of using algorithms in view of the defense of Fundamental Rights, reaffirming the assumed vulnerability in the contractual relationship, in line with the LGPD and the CDC. The research comprises the legal-sociological methodological aspect. Adopts the type of investigation, according to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), legal-projective type was adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Intimacy, Artificial intelligence, Kids/teens

¹ Tulio Coelho Alves é estudante do Direito Integral na Dom Helder Escola de Direito;

² Bruno Cirino de Brito é estudante do Direito Integral na Dom Helder Escola de Direito;

1 – INTRODUÇÃO

A inteligência artificial, hoje, se perfaz na sociedade pelo avanço da globalização, em que a verdadeira moeda se fixa na informação, viabilizando a atuação pelo *Big Data*. *In factu*, a obtenção de dados se prostra em direcionar condutas em escalas pouco esclarecidas. Assim, dados pessoais se fixam em ativo comercial, sem que haja respeito. (REQUIÃO, 2020, p. 202).

Incomoda tal constatação, pois o progresso científico e técnico evolui a partir da intromissão na vida privada. Posto que, atualmente, visa-se o resguardo dos sentidos alheios, principalmente do público jovem. Acaba-se por fomentar violações a direitos irrenunciáveis e intransmissíveis à formação da identidade – sob o crivo do ECA (SILVA, DA SILVA, 2019).

O objetivo do presente resumo é reafirmar a relevância de que os Direitos Fundamentais, como os da privacidade (art. 21, CC), intimidade (art. 5º, X, CR/88) e da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CR/88) da criança e do adolescente, sejam resguardados em face das incertezas geradas pela atuação do *machine learning*. Sob o vislumbre da privacidade pelo princípio da autodeterminação informativa, da LGPD – art. 2º, inc. II – que visa a garantia, pelo Estado, do livre desenvolvimento de personalidade do titular.

Em face, também, do perigo à privacidade pela colocação demasiada de informação pessoal nas redes, permitindo a produção do perfil comportamental por robôs: arquivos de informações de cada usuário, com dados sobre o aspecto social, econômico e pessoal. A LGPD trata (art.s 12, §2º e 20) do fenômeno da “mineração de dados”, em que empresas melhoram suas vendas através de padrões lucrativos fixados através da manipulação de dados pelo perfil comportamental (FALEIROS, MARTINS, 2020, p. 271).

Vê-se que o usuário não se limita à vulnerável (39, IV, CDC), pois dispõe de direitos por constituir relação de consumo, *vide* o de reservar-se à sua intimidade e de controlar o grau de exposição aos fluxos informacionais (art. 4º; 6º; 8º, CDC) veiculados a provedores dedicados à armazenagem e compartilhamento por algoritmos. Tais pontos encontram guarida na LGPD (art. 5º, X) e no entendimento de que o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente por danos de conteúdo gerado por terceiros (Lei do marco Civil da internet).

No tocante aos menores, a defesa dos interesses resta acentuada, pelo ECA (art. 70), ainda que vagamente, a defesa abrangente por órgãos públicos destes vulneráveis se dá por meio de ações afirmativas e imposições. Não é por menos que a legislação consumerista prevê como fator agravante o crime cometido contra o menor na seara consumerista (art. 76, CDC).

A presente pesquisa compõe a vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto ao tipo de investigação, optou-se pela classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), atentando-se aos campos sociocultural, econômico e antropológico, ao tipo jurídico-projetivo.

II – REGULAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS

Ao longo do desenvolvimento sócio-tecnológico brasileiro, a inovação informacional não mediu esforços em informar os brasileiros. Noutro diapasão, os legisladores acompanharam as inovações, regulando o ônus informacional e a publicidade predatória pelo CDC. Já a CR/88, garantista, trouxe direitos fundamentais (art. 5º, inc. X), afirmando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sob risco de reparação. Assim, a CR/88 resguarda a intimidade, no sentido de que "uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos – valores que passaram a frequentar normas constitucionais com a carta de 1988." (BRANCO; MENDES, 2017, p. 245). Reforçando-se os limites aos meios de comunicação do art. 220, da CR/88.

A problemática da violação à intimidade é tamanha, que o Sítio *Youtube* (WELLE, 2019) já foi multado por violar o limite íntimo dos jovens. Logo, um fato que ilustra a preocupação da Constituição para com a privacidade do seu nacional.

Neste giro, os direitos da personalidade, do CC/02, se fixam em direitos irrenunciáveis e intransmissíveis que todos têm de controlar seus fatores constitutivos de identidade. O Art. 21 do CC indica que "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.". Isso levando em conta que a Privacidade foi o direito que sofreu as transformações sociais mais radicais nos últimos tempos, pelo advento das redes sociais, por exemplo.

A problemática se perfaz no equilíbrio entre progresso científico e técnico, frente às intromissões na intimidade e na vida privada das pessoas. Afinal, hoje, ser "deixado só" é dever de todos de não se imiscuir na intimidade alheia. (MODESTO; EHRHARDT, 2020, p. 04). Portanto, o direito à intimidade perfaz nuances que fogem à mera concepção de sossego, para a proporção de completa liberdade decisória do que será compartilhado. Ainda assim, a previsão do CC/02 aparentou certa incerteza na discussão dos limites entre o dito "direito à liberdade de informar e de ser informado". Atento a isto, a LGPD trouxe detalhadamente a disponibilidade e o manuseio de dados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (LGPD, 2018)

Pelo art. 5º, da LGPD, é possível compreender a direção dogmática, no sentido de trazer detalhadamente as orientações para com o tratamento de dados, na finalidade de combater as "manobras interpretativas" dos violadores de dados.

Dados pessoais são informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável, como o nome, o CPF, o endereço, os dados genéticos, o histórico médico, o Internet Protocol (IP) e os dados de localização de uma pessoa, isto é, são dados vinculados, direta ou indiretamente a determinado indivíduo, os quais revelam algo sobre ele. (MODESTO; EHRDHART JÚNIOR, 2020, p. 146)

Entende-se por dados pessoais aqueles cujo lastro resta após se navegar pela rede. De modo a abranger sem maiores dificuldades amplos casos. A previsão da Lei de dados, levando-se em conta a realidade de exposição excessiva, é louvável. Pois, foi incisiva em proteger o titular, dando-lhe acesso a todos os dados sobre ele processados. Ou mesmo por exigir retificação, ou bloqueio de dados incompletos, imprecisos ou indevidos.

Neste nuance, o processamento de dados se dará apenas pela transparência – direito de ser informado do processamento –, finalidade legítima – processamento apenas para fins explícitos e legítimos especificados – e proporcionalidade – captação de dados não se dará a mais, nem a menos –. Já o responsável, deve fornecer nome e endereço, objetivo do tratamento, destinatários e todas as informações que garantam o justo processamento (HIRATA, 2017).

Em suma, é de mensurar-se que os Direitos Humanos são interligados, logo, a restrição incabida a um deles acaba por defasar todos eles, como quando há a invasão à intimidade sob a alegação abusiva de liberdade de expressão. É o que se vê no sistema de crédito social da China, em que o governo tem total acesso às movimentações da conta do seu nacional, sob a ameaça de punição (RAPHAEL; XI, 2019). Portanto, o cuidado, principalmente, para com os dados de menores deve ser tido com zelo pela Administração Pública.

III – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

A CR/88 adotou a proteção de vulneráveis (art. 3º, I, II e IV), preocupando-se em garantir a proteção estatal de vulneráveis, pelo fato de menores exigirem cuidados, *vide* a idade

lhes negar ou limitar a capacidade civil (art. 3º e 4º, CC). Por isso, o art. 227, CR/88, destaca o dever geral em assegurar ao jovem a educação, dignidade, liberdade, respeito, entre outros.

Ainda assim, a vagueza na delimitação de cuidados perfez a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, (Lei 8.069/90), que frisou a proteção do menor como responsabilidade da família, da comunidade e Estado. Indicando que o último, dê ao grupo prioridade em diversas atuações (art. 4º, p.u). Todavia, a Lei já perfaz 30 anos e suas disposições já não alcançam “ameaças”, àquela época, impensáveis. Caso do uso recorrente da rede cibernética por jovens. Vê-se que a informação se tornou uma *comodity* a ser colhida para melhorar vendas. (MODESTO; EHRHARDT, 2020, p. 04). Por consequência, o engajamento para publicidades é cada vez mais atrativo e predatório, levando, a condenações na rede cibernética – *Google, Facebook e youtube* – pelo uso ilícito de recursos para coleta de dados.

O *data mining*, prima para que pessoas naturais acessem produtos e serviços em contrapartida de suas informações –modelo de negócio que lembra “moeda de troca”. Isso coloca em cheque os valores da CR/88, como a intimidade (5º, X), dignidade da pessoa humana (1º, III), especialmente, com relação aos vulneráveis (224, caput). Por tais violações, aprovou-se a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), regulando o direito dos menores de serem introduzidos e educados em face do ambiente virtual. Porém, tal direito não é absoluto, por só relativizar o controle parental sobre o conteúdo acessado pelo filhos.

Já a LGPD, visou proteger a intimidade dos titulares perante os operadores (art. 2º, I, II, IV, VI, VII). Todavia, pelos incisos, aparenta-se contradição, vez que admite-se a transação, pelo titular, de informações em troca de produtos/serviços, havendo o consentimento da “troca” (art. 7º, I), em face do progresso comercial – em clara tentativa de equilibrar anseios e interesses –. Assim, o consentimento se perfaz na “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;” (Art. 5º, XII, LGPD).

A partir do interesse do menor, a LGPD, trouxe no art. 14 o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, a ser realizado em seu melhor interesse. O Legislativo, atento, entendeu necessária a diferenciação dos dados pessoais e sua caracterização em hierarquias de proteção:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. [...] (BRASIL, Lei 13.709/18)

A proteção do art. 14º, § 1º, da LGPD, exige não só o consentimento de pelo menos um tutor legal, mas, a aferição de destaque, o que facilita a compreensão dos protetores sobre os conteúdo e destino dos dados. Outra questão é a proteção dos direitos fundamentais (art. 14º, § 4º, LGPD), que proíbe o condicionamento de dados pessoais ao acesso, por jovens, a jogos e aplicações. Por aferir-se o risco de padronização, pelas companhias do setor, de contratos eletrônicos desfavoráveis, sem crivo dos pais.

Certo que não há negociação individualizada, o § 5º veda o uso de consentimentos errôneos atribuídos ao menor, impondo que o controlador realize todos os esforços razoáveis para tanto. Frisa-se, em seu §6º, ainda, o oferecimento de prestação de informações claras e concisas, o que remete ao CDC (art. 6º, III). Afinal, é complicado para qualquer consumidor compreender uma política de termos, haja vista a formalidade e pouca incisão dos textos.

Para LGPD, consta-se que, à empresa não há como saber exatamente quem consentiu, mas deve-se empregar esforços para diminuir os consentimentos dados por menores de idade. O exposto demonstra um alinhamento da LGPD, com o Marco Civil e com o CDC, que têm como pilar o equilíbrio entre fornecedor e consumidor (art. 4º, I, do CDC).

Por sinal, pelo fato de crianças serem consumidores muito vulneráveis pelo CDC, presume-se a hipervulnerabilidade: “[...] situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparente ou conhecidas do fornecedor, como a sua idade reduzida [...]” (MARQUES, p. 364-366, 2019). Frisa-se que o entendimento é majoritário doutrinariamente, assim como pelo STJ, ao julgar o REsp Nº 586.316 – MG, em que se decidiu, face aos princípios da boa-fé objetiva, confiança e transparência, conceder tutela em proteção aos consumidores hipervulneráveis, face ao comércio de produtos com detalhes vagos, em função também do interesse social.

Com fulcro na capacidade mental e experiências de vida limitadas que uma criança/adolescente, fixa-se a relevância de um cuidado especial por parte dos fornecedores para que não firam os direitos dos menores. O que só reforça a importância da reta coleta do consentimento e disponibilização de informações sobre os dados dos menores para a empresa fornecedora conseguir exercer atividades com segurança jurídica. Concluindo-se pelo incentivo à vedação da exposição a menores de idade políticas publicitárias predatórias, pelo fato de que o principal público-alvo a se tirar proveito da ingenuidade fixam-se nos jovens.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista da análise, tecem-se algumas considerações: primeiramente, nota-se que a legislação brasileira evoluiu no tocante à tutela dos menores de idade, ao trazer leis voltadas especificamente para o cuidado com os jovens e adolescentes – como o ECA–, bem como, por reservar conteúdos específicos, em Leis e códigos, para o tratamento dos jovens. O que *per si* demonstra uma crescente humanística nos legisladores.

Reitera-se o cuidado com a questão da proteção de dados, pois, a preocupação implica em qualquer consumidor digital em potencial. O porém se fixa na presunção de vulnerabilidade pelo menor. Logo, a complexidade do manuseio da rede cibernética envolve contornos mais drásticos em se tratando de menores, vez que as mais diversas publicidades se prostram a tomar dados pessoais do titulares, seja também constatação da facilidade com que os jovens realizam compras sem a permissão dos pais, e com que acessam jogos, entre outros conteúdos pagos.

Por suposto, é de se louvar o legislador, que prezou por trazer na seção III da LGPD, conteúdo diretamente relacionado à adoção de medidas pelas fornecedoras de produtos e serviços no trato com público infantil, de modo a blindar este público-alvo. Seja por sugerir medidas que exijam a atribuição de informações aos tutores legais – de modo a possibilitar um controle de conteúdo –, assim como pela imposição de que os controladores mantenham transparência nos dados coletados, a forma da utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos. O que condiz com os valores mandamentais da privacidade e intimidade da CR/88.

Em suma, a proteção dos menores, ainda assim, é incipiente. Não obstante, todo cuidado é relativo na defesa da intimidade e desenvolvimento pela gama de conteúdos presentes na infinita *internet*. No entanto, o futuro traça contornos otimistas na defesa dessa classe vulnerável a partir da constatação de que o legislador está atento à questão e busca saná-lo a partir de uma regulação que garanta a navegação segura sem colocar em cheque o desenvolvimento comercial e tecnológico.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Mendes. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 01 abr. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Lei do marco Civil da Internet** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Lei-Geral de Proteção de dados pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm >. Acesso em 01 out. 2020

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19. In: **Revista Eletrônica Direito e sociedade**. Canoas, v. 8, n. 2, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HIRATA, Alessandra. **Direito à privacidade**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 20 Jul. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

RAPHAEL, René; XI, Ling. **"Crédito social: a chona ranqueia os cidadãos"**. Outras palavras, 2019. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/mercadovsdemocracia/disciplinar-e-punir-o-credito-social-chines/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

REQUIÃO, Maurício. COVID-19 e Proteção de Dados Pessoais: o antes, o agora e o depois. In: **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. BAHIA, Saulo José Casali (org.). São Paulo: Editora Iasp, 2020.

SILVA, Michael César; SILVA, Samuel Vinícius da Silva. Novos Contornos da publicidade infantil no Brasil após a decisão do leading case: “é hora do Shrek” (REsp 1.558.086/SP). In: OLIVEIRA, Julio Moraes (org.). **Direito do Consumidor Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 586.316 - MG (2003/0161208-5). REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. JUL.: 17 abr. 2007. DJe: 19 mar. 2009. Disponível em: < <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/2008885.PDF>>. Acesso em: 27 out. 2020.

WELLE, Deustche. **YouTube é multado por coleta ilegal de dados de criança**, AGENCIA BRASIL. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-09/youtube-e-multado-por-coleta-ilegal-de-dados-de-criancas>>. Acesso em: 20 out. 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.